



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 601, DE 2020

(Da Sra. Joice Hasselmann)

Aumenta a pena do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que é de detenção, de um mês a um ano, e multa, para a de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 656/20, 711/20, 718/20, 858/20, 909/20, 1068/20, 1421/20, 1988/20, 2682/20, 2977/20, 3409/20, 493/21, 983/21, 1032/21, 2334/21, 3003/21, 4524/21, 113/22 e 5626/23

(*) Avulso atualizado em 5/12/23, para inclusão de apensados (19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aumenta a pena do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que é de detenção, de um mês a um ano, e multa, para a de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 2º O art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende aumentar a pena do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que é de detenção, de um mês a um ano, e multa, para a de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se de dispositivo penal que tem por escopo a proteção da incolumidade pública, no que pertine à tutela da saúde pública. Dessa maneira, sanciona-se o agente que, voluntariamente, desrespeita determinação pública de natureza sanitária, que pretende evitar a ocorrência ou o alastramento de epidemia.

O tema ganhou especial relevo na atualidade com o surgimento do denominado COVID-19, conhecido como coronavírus, que, como amplamente noticiado pela mídia nacional e internacional, pode levar os respectivos doentes à morte.

A mencionada enfermidade, cujo início se deu na China, já ultrapassou as respectivas fronteiras e, hoje, encontra-se em praticamente todos os continentes, onde fez milhares de vítimas. Como é cediço, infelizmente a referida patologia já está em solo brasileiro.

Não se pode esquecer que é ônus do Estado Brasileiro preservar a saúde da população, providenciando os meios indispensáveis a salvaguardar este direito social inscrito na Constituição Federal. Deve atuar, portanto, não só de forma repressiva, com o fornecimento de tratamento aos pacientes infectados, mas, principalmente, através da via preventiva, garantindo que a população saudável não fique exposta ao contágio.

Para tanto, dispõe o Poder Público da prerrogativa de impor determinações hábeis à

consecução de tal resultado, destinadas a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, como já ressaltado. A violação intencional desses comandos deve ser punida de forma rigorosa.

Todavia, conforme se observa no preceito secundário do tipo penal em análise, a sanção cominada abstratamente está muito aquém da necessária à repreensão do autor do tipo penal, bem como ao desestímulo da prática criminosa, haja vista que a pena prevista é apenas de detenção, de um mês a um ano, e multa. Consiste, portanto, em crime de menor potencial ofensivo, ao qual são cabíveis, por força de lei, várias benesses.

Indispensável, assim, a elevação das balizas legais do delito em apreço, para reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Ressalte-se que a modificação da espécie de pena permite a feitura de interceptação telefônica, além de possibilitar, em tese, que o cumprimento da pena se dê no regime fechado, a depender do montante aplicado.

Convicta de que a medida ora proposta é necessária ao enfrentamento e adequada censura criminal do autor do crime em comento, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste expediente.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada JOICE HASSELMANN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 656, DE 2020

(Do Sr. Denis Bezerra)

Eleva a sanção do crime de infração de medida sanitária preventiva, disposto no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para a de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa; bem como tipifica a conduta do agente que induzir ou instigar outrem a praticar a conduta prevista no caput deste artigo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-601/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Eleva a sanção do crime de infração de medida sanitária preventiva, disposto no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para a de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa; bem como tipifica a conduta do agente que induzir ou instigar outrem a praticar a conduta prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2º O art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Infração de medida sanitária preventiva”

Art. 268

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem induzir ou instigar outrem a praticar a conduta prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição que busca recrudescer o tratamento penal dispensado ao tipo descrito no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), elevando a respectiva sanção para a de reclusão, 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa; bem como tipificar a conduta do agente que induzir ou instigar outrem a praticar a conduta delitiva.

O aludido crime responsabiliza quem infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. Outrossim, determina a elevação da pena, na fração de um terço, quando o autor for funcionário da saúde pública ou exercer a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

A norma em questão tem por escopo censurar o agente que violar a ordem emanada pelas autoridades competentes que objetivam impedir o ingresso ou a proliferação de enfermidade transmissível.

Cumpre consignar que a problemática envolvendo a pandemia do COVID-19, conforme classificação realizada pela Organização Mundial da Saúde, impõe a esta Casa Legislativa a obrigação não só de rever as atuais e insuficientes balizas penais previstas no citado delito, mas, também, a de tipificar o comportamento de quem induzir ou instigar outrem a descumprir o comando estatal.

O referido fenômeno colocou em evidência a necessidade de que o indivíduo obedeça as regras estatuídas pelo Estado, que visam não só a sua integridade física, bem como a higidez da coletividade.

Certo, portanto, de que a presente peça legislativa representa inescusável aperfeiçoamento do Diploma Penal Brasileiro, conclamo os nobres colegas a apoarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. ([Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 711, DE 2020 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Institui causas de aumento, até o quádruplo, para os crimes de Perigo para a vida ou saúde de outrem, previsto no art. 132 do Código Penal brasileiro, e de Infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que, respectivamente, a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo envolve doença cuja incidência tenha sido reconhecida como pandêmica pela Organização Mundial de Saúde e a incidência da doença contagiosa cuja introdução ou propagação se visa evitar tiver sido reconhecida como pandêmica pela mesma entidade, tudo com o objetivo de se minorar a disseminação do Coronavírus.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-601/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei institui causas de aumento, até o quádruplo, para os crimes de Perigo para a vida ou saúde de outrem, previsto no art. 132 do Código Penal brasileiro, e de Infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que, respectivamente, a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo envolve doença cuja incidência tenha sido reconhecida como pandêmica pela Organização Mundial de Saúde e a incidência da doença contagiosa cuja introdução ou propagação se visa evitar tiver sido reconhecida como pandêmica pela mesma entidade, tudo com o objetivo de se minorar a disseminação do Coronavírus.

Art. 2.º Os arts. 132 e 268 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.

.....

§ 1.º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

§ 2.º **As penas previstas no “caput” serão aumentadas até o quádruplo se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo envolve doença cuja incidência tenha sido reconhecida como pandêmica pela Organização Mundial de Saúde ou entidade congênere, de âmbito mundial. (NR)**

“Art. 268.

.....

Parágrafo único. **As penas previstas no “caput” serão aumentadas até o quádruplo se a incidência da doença contagiosa cuja introdução ou propagação se visa evitar tiver sido reconhecida como pandêmica pela Organização Mundial de Saúde ou entidade congênere, de âmbito mundial.” (NR)**

Art. 3. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No esforço conjunto que a maciça maioria de nós vem fazendo para conter a disseminação do Coronavírus, fomos surpreendidos, na manhã de hoje, com a notícia de que um empresário que ignorou as

recomendações de isolamento para pacientes que, como ele, contraíram o COVID-19, foi apanhado em Trancoso/BA, bebendo com amigos, após testar positivo para a doença.

De acordo com uma das matérias publicadas, a informação de que o empresário estava contaminado teria chegado ao conhecimento das autoridades baianas por meio de uma denúncia, feita por um de seus funcionários.

É necessário que condutas como a acima narrada, que expõem a risco de contaminação um número potencialmente grande de pessoas, num momento em que o engajamento de todos nós é cada vez mais necessário para que seja minorada a disseminação da doença, devem ser coibidas com rigor.

Ante o exposto e diante da grande importância da medida proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

**DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....
Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em

estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 718, DE 2020

(Da Sra. Joice Hasselmann)

Dispõe sobre alteração nos arts. 131 e 269 e inclusão do art. 267-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), no sentido de se aumentar a repressão de crimes relacionados com a pandemia de coronavírus.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-711/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 131 e 269 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 131.....

.....

.....

Parágrafo único - A pena é aplicada em dobro, se a moléstia grave se referir a doença contagiosa de caráter pandêmico ou epidêmico.

.....

Art. 269.....

.....

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se a doença for moléstia contagiosa de caráter pandêmico ou epidêmico.

”

Art. 2º Acrescenta-se o art. 267-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940):

“Comunicação falsa de doença contagiosa.

Art. 267-A - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de contaminação por doenças contagiosas que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado ao aprimoramento do Código Penal no sentido de se combater com maior rigor os crimes relacionados com a pandemia de coronavírus.

A OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou que o mundo vive uma **pandemia do novo coronavírus**, em um reconhecimento de que a estratégia de tentar conter a proliferação da doença não está sendo suficiente. Tedros Adhanom, Diretor da OMS, confirmou a gravidade da situação, ao afirmar que a palavra “Pandemia” não é utilizada de forma descuidada pela OMS, pois, quando utilizada incorretamente, ela pode provocar medo irracional ou aceitação de que a luta acabou, levando a um sofrimento desnecessário. O diretor também reforça que o trabalho feito por todas as nações para controlar o corona vírus precisa continuar.

1

¹ Corona vírus: OMS decreta pandemia; o que muda nos cuidados com a saúde?. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/03/11/coronavirus-oms-decreta-pandemia-mas-o-que-issso-muda.htm?cmpid=copiaecola>> . Acesso em: 17 mar. 2020.

A China registrou em 17/03/2020 21 novos casos de Covid-19, numa ligeira subida depois de vários dias consecutivos em que o número de novas infecções caiu e quando o país tem menos de nove mil pacientes ativos. A Comissão de Saúde da China informou que, das 21 novas infecções, anotadas nas últimas 24 horas, 20 são casos importados de outros países. No mesmo período de tempo, 13 pessoas morreram no país devido ao Covid-19, acrescentou. **Até o dia 17/03/2020, as autoridades registraram 80.881 infecções diagnosticadas na China continental, incluindo 68.869 casos recuperados, enquanto o total de mortos se fixou nos 3.226, desde o início do surto.** Quase todas as mortes ocorreram na província de Hubei, centro da epidemia, e onde várias cidades foram colocadas sob quarentena, com entradas e saídas bloqueadas. A outra morte ocorreu na província de Shaanxi, no centro da China.²

A **Itália**, o país europeu que paga o preço mais alto pela pandemia de corona vírus, ultrapassou a marca de 2.000 mortos, com 349 falecimentos nas últimas 24 horas, segundo o balanço publicado nesta segunda-feira à noite. **Um total de 2.158 pessoas perderam a vida, incluindo 1.420 somente na região de Milão, a Lombardia (norte).** O contágio não mostra sinais de desaceleração, uma vez que as autoridades de saúde detectaram mais 3.200 casos positivos. A região de Turin, Piemonte, tem experimentado há dois dias uma alta significativa de seu balanço, quase dobrando o número de mortos em dois dias (agora em 111) e do número total de casos positivos detectados (1.516).³

As secretarias estaduais de saúde divulgaram, até as 14h25 desta terça-feira (17/03/2020), 314 casos confirmados de novo coronavírus (Sars-Cov-2) no Brasil em 17 estados e no Distrito Federal. Em São Paulo, foi registrada a 1ª morte pelo coronavírus no Brasil, confirmada pelo governo estadual. Não há informações se a vítima mora na capital nem qual é o sexo da vítima. **O último balanço do Ministério da Saúde, divulgado na tarde de segunda-feira (16), contabilizava 234 infectados.** Os casos que ainda não entraram no último relatório estão no DF e em onze estados: Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe. Nesta terça, o Acre anunciou os três primeiros casos do estado; o estado de São Paulo atualizou sua contagem de 152 para 162 infectados; e a Bahia, de sete para nove casos confirmados.⁴

Assim sendo, considerando a gravidade da situação, as penas de alguns crimes do Código Penal devem ser alteradas e revistas, de forma a aumentar as penas dos

² China registra 21 novos casos de coronavírus. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-03/china-registra-21-novos-casos-de-coronavirus>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

³ Coronavírus: Itália supera marca de 2.000 mortos. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/mundo/2020/03/16/interna_mundo,834622/coronavirus-italia-supera-marca-de-2-000-mortos.shtml>. Acesso em: 17 mar. 2020.

⁴ Casos do coronavírus no Brasil em 17 de março. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/17/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-17-de-marco.ghtml>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

crimes de perigo de contágio de moléstia grave, omissão de notificação de doença, assim como a criação do tipo penal de comunicação falsa de doença contagiosa.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.
Deputada **JOICE HASSELMANN**
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

.....
TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....
CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 270. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. ([Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))
§ 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

PROJETO DE LEI N.º 858, DE 2020

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Modifica o Decreto Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940 para aumentar a pena por infração de medida sanitária preventiva.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-601/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 268 do Decreto 2.848 de 7 de dezembro de 1940 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário público ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas celeres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Não obstante, salta aos olhos a complexidade de controle de surtos epidêmicos bem como a

aceitação de medidas sanitárias impostas para assegurar o bem estar social e a saúde pública como um todo.

Surtos epidémicos colocam em risco a segurança nacional, importam enorme impacto financeiro à todos os entes públicos e privados, além de consistir em crime grave contra a vida.

No caso em comento, a pandemia de Covid-19 levou à óbito milhares de pessoas no mundo e, apenas até a hora de redação do presente projeto, já havia vitimado 18 (dezoito) pessoas no Brasil, sendo certo que a doença estava apenas no começo em nosso país.

Indiscutivelmente o cumprimento de medidas impostas pelo Ministério da Saúde é condição *sine qua non* para conter o avanço de surtos pandémicos, razão pela qual é dever da legislação assegurar o respeito e cumprimento das Leis.

A evolução da Lei Penal é medida salutar e urgente para assegurar a garantia da paz social, bem como evitar atos irresponsáveis que possam colocar em risco a vida humana.

Posto isto, conclamo os nobres pares para a aprovação urgente do presente projeto.

Sala das Sessões, 23 de março de 2020.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA
.....

.....
CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA
.....

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....

.....

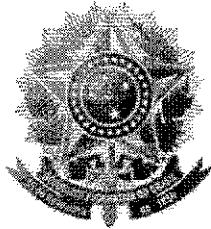
PROJETO DE LEI N.º 909, DE 2020

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre o aumento de pena para o crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-601/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre o aumento de pena para o crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O Artigo 268 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

(...)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

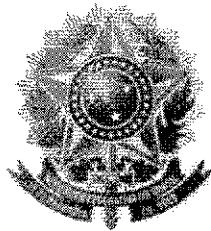
O mundo e o Brasil estão a passar pela pandemia do novo coronavírus. Trata-se de enfermidade que na maioria dos casos é leve e com baixa letalidade, porém altamente contagiosa e com potencial de dano severo vez que o alto índice de contaminação pode provocar abarrotamento e até mesmo asfixia do sistema de saúde de modo que não é exagero se falar em colapso.

Os governos mundo afora têm adotado medidas para prevenir e conter o coronavírus, bem como tratar as pessoas que tenham sido contaminadas. Todavia se insurge que não há prevenção ou mecanismo de contenção mais eficiente que o isolamento social.

Especialistas alertam que somente o isolamento social pode frear o alastramento do vírus, consequentemente o abarrotamento do sistema de saúde e os dados à saúde da população bem como impactos consequentes.

O Congresso aprovou recentemente a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, já regulamentada pela Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de

BR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, dentre as quais se encontram o isolamento; a quarentena; a realização de exames médicos, testes laboratoriais, vacinação, tratamentos médicos específicos, entre outras.

Não são raros, todavia a ocorrência de casos em que indivíduos se negam a cumprir as medidas necessárias, colocando em risco não somente a si como a sociedade como um todo. Some-se a isto as ocorrências recentes relacionadas à contestação dos métodos científicos, dos movimentos anti vacina e dos fenômenos de ‘fake news’ relacionada à saúde pública entre outros fenômenos sociais anti ciência.

O Código Penal Brasileiro tipifica esta conduta através de seu artigo 268, que dispõe sobre Infração de medida sanitária preventiva.

Pois bem, é urgente que as instituições assegurem a higidez do sistema de saúde e a garantia de segurança sobre aplicação das medidas de saúde. Com efeito, muitas medidas são necessárias relacionadas à garantia da saúde e à estabilidade social em tempos de pandemia, todavia a presente propositura guarda relevo na medida em que reforça a penalização da infração de medida sanitária preventiva, passando um claro sinal de que toda a sociedade precisa respeitar as iniciativas de contenção do vírus.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "R. Otoni".
Deputado Rubens Otoni

PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. ([Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus

responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

.....

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto na [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID- 19).

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no [art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020](#).

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente,

em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARSCOV-2.

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

§ 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

§ 6º Nas unidades da federação em que não houver agente de vigilância epidemiológica, a medida de que trata o § 5º será adotada pelo Secretário de Saúde da respectiva unidade.

§ 7º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na [Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020](#).

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

Art. 6º As medidas de realização compulsória no [inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020](#), serão indicadas mediante ato médico ou por profissional de saúde.

Parágrafo único. Não depende de indicação médica ou de profissional de saúde as medidas previstas nas [alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020](#).

Art. 7º A medida de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus Covid-19 será determinada pela autoridade competente da esfera administrativa correspondente, assegurado o direito à justa indenização.

Art. 8º O laboratório público ou privado que, pela primeira vez, confirmar a doença, adotando o exame específico para SARS-CoV2 (RT-PCR, pelo protocolo Charité), deverá passar por validação por um dos três laboratórios de referência nacional:

I - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz/RJ);

II - Instituto Evandro Chagas da Secretaria de Vigilância em Saúde (IEC/SVS) no Estado do Pará; ou

III - Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o laboratório deverá encaminhar alíquota da amostra para o Banco Nacional de Amostras de Coronavírus, para investigação do perfil viral do coronavírus (COVID-19) no território nacional, por meio de um dos três laboratórios previstos no caput.

§ 2º Após a validação da qualidade, o laboratório de que trata o caput passará a integrar a Rede Nacional de Alerta e Resposta às Emergências em Saúde Pública (REDE CIEVS).

§ 3º O fluxo de amostras laboratoriais deverá observar os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 4º A realização de exame laboratorial, coleta de amostras e demais testes necessários para identificação do coronavírus (COVID-19), bem como as medidas de biossegurança devem observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º A autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no [art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020](#).

Art. 10. Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Convid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

Art. 11. As condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O Boletim Epidemiológico será atualizado semanalmente ou sempre que necessário e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde: <https://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude>.

Art. 12. O encerramento da aplicação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19) fica condicionada à situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da [Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020](#).

Parágrafo único. O encerramento da emergência de saúde pública de importância nacional está condicionada a avaliação de risco realizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 13. O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO I

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro que fui devidamente informado(a) pelo médico(a) Dr.(a) _____ sobre a necessidade de _____ (isolamento ou quarentena) a que devo ser submetido, com data de início _____, previsão de término _____, local de cumprimento da medida _____, bem como as possíveis consequências da sua não realização.

Paciente Responsável

Nome: _____ Grau de Parentesco: _____

Assinatura: _____ Identidade Nº: _____

Data: _____ / _____ / _____ Hora: _____ : _____

Deve ser preenchido pelo médico

Expliquei o funcionamento da medida de saúde pública a que o paciente acima referido está sujeito, ao próprio paciente e/ou seu responsável, sobre riscos do não atendimento da medida,

tendo respondido às perguntas formuladas pelos mesmos. De acordo com o meu entendimento, o paciente e/ou seu responsável, está em condições de compreender o que lhes foi informado. Deverão ser seguidas as seguintes orientações:

Nome do médico: _____

Assinatura _____

CRM _____

ANEXO II

NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO

O(A) Senhor(a) está sendo notificado sobre a necessidade de adoção de medida sanitária de isolamento. Essa medida é necessária, pois visa a prevenir a dispersão do vírus Covid-19.

Data de início:

Previsão de término:

Fundamentação:

Local de cumprimento da medida (domicílio):

Local: _____ Data: _____ / _____ / _____ Hora: _____ :

Nome do profissional da vigilância epidemiológica:

Assinatura _____ Matrícula: _____

Eu, _____, documento de
identidade ou passaporte _____ declaro que fui devidamente informado(a)
pelo agente da vigilância epidemiológica acima identificado sobre a necessidade de
isolamento a que devo ser submetido, bem como as possíveis consequências da sua não
realização.

Local: _____ Data: _____ / _____ / _____ Hora: _____ :

Assinatura da pessoa notificada: _____

Ou

Nome e assinatura do responsável legal: _____

PROJETO DE LEI N.º 1.068, DE 2020
(Dos Srs. Felipe Carreras e Cássio Andrade)

Altera o artigo 268, da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que
estabelece o Código Penal brasileiro.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-656/2020.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020.
(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera o artigo 268, da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que estabelece o Código Penal brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 268 da Lei nº 2.248, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268 Infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

§1º A pena é aumentada em um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista, enfermeiro, psicólogo, nutricionista ou veterinário.

§2º No caso de agentes políticos, o descumprimento do disciplinado no caput acarreta também em crime de responsabilidade disciplinado pela Lei nº 1.790 de 10 de abril de 1950.

Art. 268-A Disseminar informações falsas ou orientações contrárias às disposições sanitárias do Poder Público, que estão em conformidade com a Organização Mundial da Saúde (OMS), nas situações de epidemia, pandemia ou estado de calamidade pública decretada, provocando pânico ou dificultando a ação do Poder Público

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º A pena é aumentada em um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista, enfermeiro, psicólogo, nutricionista ou veterinário.

§2º No caso de agentes políticos, o descumprimento do disciplinado no caput acarreta também em crime de responsabilidade disciplinado pela Lei nº 1.790 de 10 de abril de 1950.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O aparecimento de infecções que ameaçam a vida das populações, como a síndrome aguda respiratória severa (SARS), a febre hemorrágica viral (Ebola),

a pandemia de gripe (influenza) e, agora, o coronavírus destacam a necessidade urgente de implementação de práticas eficientes de controle da transmissão de infecções em locais públicos, como escolas, restaurantes, centros comerciais, aeroportos, rodoviárias etc., de forma rápida e eficiente pelo Poder Público, com base na produção científica atualizada sobre o assunto. Esta ação implica no estabelecimento de regras de vigilância sanitária mais rígidas para locais públicos e na educação da população, visto que o componente socioambiental é parte fundamental da equação de transmissão de doenças.

O acato imediato e total às orientações sanitárias emitidas pelo Poder Público pode garantir, a exemplo, a contenção de doenças altamente contagiosas que sobrecarregariam os sistemas de saúde, salvando vidas e gerando, também, menor impacto sobre a economia nacional. Entretanto, muitas vezes, contradizendo o esforço conjunto do Poder Público e da sociedade para impedir ou conter o avanço de epidemias e pandemias, indivíduos com influência social, como profissionais de saúde, políticos e líderes religiosos, emitem declarações pessoais contrárias às determinações sanitárias, influenciando negativamente uma parcela da população. Uma ação criminosa que resulta em mortes.

Com o intuito de impedir a infração das normas sanitárias e punir exemplarmente estes indivíduos, sugerimos acréscimo de artigo no Código Penal brasileiro, penalizando este comportamento que, ressaltamos, é extremamente nocivo à saúde pública nacional e, não raro, internacional, e coloca em risco a vida de toda a população, visto que, como temos presenciado, a interdependência humana é fator determinante da saúde coletiva. É preciso que fique claro que estes discursos têm impacto negativo direto no controle das doenças, geram desconfiança em relação às ações dos órgãos competentes, enfraquecendo sua ação, causam pânico e mortes e, por isso, não podem ser tolerados.

Mediante o cenário de recorrente propagação de vírus causadores de graves doenças no mundo; da necessidade de estabelecer e garantir o cumprimento coletivo de rígidas normas, orientações e condutas sanitárias com o intuito de conter ou diminuir a expansão de epidemias e pandemias, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.



Deputado FELIPE CARRERAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. ([Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

LEI N° 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

PARTE PRIMEIRA

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.421, DE 2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Aumenta a pena do crime de infração de medida sanitária preventiva, estabelece a possibilidade de o juiz determinar, cautelarmente, as medidas necessárias para garantir o cumprimento da determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-601/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de infração de medida sanitária preventiva e estabelecer a possibilidade de o juiz determinar, cautelarmente, as medidas necessárias para garantir o cumprimento da determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 2º O art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

§ 2º O juiz poderá, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da autoridade sanitária, determinar, cautelarmente, as medidas necessárias para garantir o cumprimento da determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 3º Para atender ao disposto no § 2º, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a

imposição de multa, a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação ou outras medidas profiláticas e tratamentos médicos específicos, inclusive com a requisição, caso necessário, do auxílio de força policial.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca aumentar a pena do crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal), criar uma causa de aumento de pena para a hipótese em que o agente sabe ou deva saber ser portador da doença contagiosa, e estabelecer a possibilidade de o juiz determinar, cautelarmente, as medidas necessárias para garantir o cumprimento da determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

O tipo penal em questão tipifica a conduta de “*infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*”. Trata-se, portanto, de conduta gravíssima, **que coloca em risco a saúde de toda a coletividade**.

A gravidade dessa conduta se mostrou ainda mais evidenciada em razão da corrente pandemia de coronavírus (COVID-19), que tem atingido, de forma violenta, os mais diversos países do globo. Em casos como esse, desobedecer às determinações das autoridades sanitárias pode ter consequências catastróficas, em razão da facilidade com que o vírus é transmitido.

Apesar disso, ainda existem pessoas que insistem em desobedecer às determinações. Há casos, inclusive, de pessoas que sabem estar contaminadas e que, apesar disso, continuam circulando normalmente⁵, contaminando diversas pessoas com essa doença.

Em razão disso, entendemos que a pena desse crime, que atualmente é de detenção, de um mês a um ano, e multa, **deve ser aumentada para detenção, de seis meses a dois anos, e multa**.

Propomos, por fim, deixar claro no texto da lei que “*o juiz poderá, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da autoridade sanitária, determinar, cautelarmente, as medidas necessárias para garantir o cumprimento da determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*”. Poder-se-á, por exemplo, dentre outras medidas, determinar a imposição de multa, a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação ou outras medidas profiláticas e tratamentos médicos específicos, inclusive com requisição, se necessário, do auxílio de força policial.

⁵ <https://www.bahianoticias.com.br/municipios/noticia/19785-presidente-da-cvpar-e-empresario-que-fugiu-de-isolamento-em-sp-e-levou-covid-19-a-trancoso.html>
<https://www.migalhas.com.br/quentes/321401/juiza-ordena-isolamento-domiciliar-a-advogado-que-se-recusou-a-fazer-teste-de-coronavirus>

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado HUGO LEAL
PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 1.988, DE 2020
(Do Sr. Célio Studart)

Altera o art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para

possibilitar a substituição da pena de detenção por trabalhos comunitários em combate da propagação de doença contagiosa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-601/2020.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

§ 2º - A pena poderá ser substituída por prestação de serviços comunitários, que serão realizados preferencialmente no combate à propagação de doença contagiosa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS alterou a classificação do surto de COVID1-9 de Emergência de Saúde Internacional para uma Pandemia. Tal alteração se deu em razão do aumento exponencial da velocidade de transmissão e “nas últimas duas semanas, o número de casos de COVID-19 fora da China aumentou 13 vezes e o número de países afetados triplicou. Atualmente, existem mais de 118.000 casos em 114 países e 4.291 pessoas perderam a vida”⁶.

Nas palavras de Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da OMS, “*Pandemia não é uma palavra para ser usada à toa ou sem cuidado. É uma palavra que, se usada incorretamente, pode causar um medo irracional ou uma noção injustificada de que a luta terminou, o que leva a sofrimento e mortes desnecessários*”. Ou seja, uma declaração de pandemia é o reconhecimento de doença infecciosa ameaçando uma grande quantidade de pessoas ao redor do mundo ao mesmo tempo.

Antes mesmo da declaração da OMS, no dia 06 de fevereiro de 2020, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.979/20, que “*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do*

⁶ <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19--11-march-2020>

*coronavírus responsável pelo surto de 2019*⁷.

No art. 2º da Lei 13.979/20, há o rol de medidas que as autoridades competentes podem adotar para o combate da epidemia, confira-se:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

Após a declaração de pandemia, o governo federal editou a Portaria nº 356 e Portaria Interministerial nº 5 regulamentando as medidas de combate à COVID-19. No mesmo sentido quase todos os estados e a grande maioria dos municípios, dentro do seu limite de competência, também adotaram medidas com menor ou maior grau de isolamento social.

Verifica-se, no entanto, que, apesar de todas as determinações, a violação às

⁷ <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19--11-march-2020>

determinações de distanciamento social tem sido corriqueiras, a imprensa tem noticiado diariamente a realização de festas, “peladas” de futebol, bares e boates funcionando clandestinamente e até mesmo manifestações contra as medidas sanitárias.

Devidamente substanciada por atos normativos, o tipo penal do art. 268 é aplicável para punir estas violações, mas entendemos que a substituição da detenção pela prestação de serviço no combate à pandemia terá mais utilidade pública, além de evitar aglomeração de pessoas em centros de detenção.

Ante o exposto, solicito o apoio dos pares para a aprovação deste projeto que atente às necessidades imediatas que a pandemia nos impõe.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2020.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. ([Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....
.....

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

(Vide Medida Provisória nº 926 de 20 de Março de 2020)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação

técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
 - b) locomoção interestadual e intermunicipal;

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

PORTARIA Nº 356, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a atuação dos alunos dos cursos da área de saúde no combate à pandemia do COVID-19 (coronavírus).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica autorizada aos alunos regularmente matriculados nos dois últimos anos do curso de medicina, e do último ano dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia do sistema federal de ensino, definidos no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a possibilidade de realizar o estágio curricular obrigatório em unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, rede hospitalar e comunidades a serem especificadas pelo Ministério da Saúde, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (coronavírus), na forma especificada na presente portaria.

Art. 2º Os alunos de medicina que participarem deste esforço de contenção da pandemia do COVID-19 deverão atuar exclusivamente nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, no apoio às famílias e aos grupos de risco, de acordo com as especificidades do curso.

§ 1º Nos cursos de fisioterapia, enfermagem e farmácia, os alunos atuarão em áreas compatíveis com os estágios e as práticas específicas de cada curso.

§ 2º A atuação dos alunos deverá ser supervisionada por profissionais da saúde com registro nos respectivos conselhos profissionais competentes, bem como sob orientação docente realizada pela Universidade Aberta do SUS - UNA-SUS, preferencialmente.

§ 3º As instituições de ensino deverão utilizar a carga horária dedicada pelos alunos neste esforço de contenção da pandemia como substituta de horas devidas em sede de estágio curricular obrigatório, proporcionalmente ao efetivamente cumprido, e apenas nas áreas de saúde previstas nesta Portaria.

§ 4º A UNA-SUS deverá emitir certificado da participação do aluno no esforço de contenção da pandemia do COVID-19, com a respectiva carga horária.

.....
.....
PORTARIA NORMATIVA Nº 5, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto no art. 5º, § 1º e art. 14 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e tendo em vista o contido na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes Enade, no ano de 2016, será aplicado para fins de avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos:

I - que conferem diploma de bacharel nas áreas de:

- a) Agronomia;
- b) Biomedicina;
- c) Educação Física;
- d) Enfermagem;
- e) Farmácia;
- f) Fisioterapia;
- g) Fonoaudiologia;
- h) Medicina;
- i) Medicina Veterinária;
- j) Nutrição;
- k) Odontologia;
- l) Serviço Social; e
- m) Zootecnia.

II - que conferem diploma de tecnólogo nas áreas de:

- a) Agronegócio;
- b) Estética e Cosmética;
- c) Gestão Ambiental;
- d) Gestão Hospitalar; e
- e) Radiologia.

Art. 2º O enquadramento dos cursos de graduação nas respectivas áreas de abrangência do Enade 2016 será de responsabilidade das Instituições de Educação Superior - IES, nos períodos de inscrição estabelecidos nos arts. 8º, 9º e 11º, conforme orientações técnicas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep..

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.682, DE 2020

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o art. 268 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para prever a possibilidade de diminuição de pena e de perdão judicial para o crime de infração de medida sanitária preventiva caso seja cometido com ínfima reprovabilidade social.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1988/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 268 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para prever a possibilidade de diminuição de pena e de perdão judicial para o crime de infração de medida sanitária preventiva caso este seja cometido com ínfima reprovabilidade social.

Art. 2º O Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 268

.....

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

§ 2º - O juiz poderá aplicar somente a pena de multa se verificar que o agente é primário e que as circunstâncias indicam que a conduta não foi apta a facilitar a introdução ou a propagação de doença contagiosa.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o juiz pode deixar de aplicar a pena caso as circunstâncias também indiquem que o agente cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção motivada pelas consequências da determinação do poder público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É cediço que vivemos um delicado momento da história da humanidade por conta da superveniência da Pandemia ocasionada pela propagação do novo Coronavírus (Sars-Cov-2) e, por conseguinte, da grave doença por ele ocasionada (Covid-19).

Esta emergência de saúde pública sem precedentes motivou, além da decretação de estado de calamidade pública em âmbito federal, diversos outros problemas, como a complicaçāo da situação econômico-fiscal de todos os entes federados e a suspensão de diversas atividades públicas e privadas a fim de garantir o necessário distanciamento social, uma das únicas formas conhecidas pela ciência capazes de mitigar as nefastas consequências da atual Pandemia.

Neste cenário, diversas autoridades, em todas as esferas de poder, vêm, escorreitamente, optando por editar normas destinadas a impedir a introdução e a propagação desta doença contagiosa suprarreferida. Assim, tais determinações do Poder Público vão desde o simples fechamento de espaços públicos capazes de propiciar a reunião de pessoas até o complexo encerramento de serviços públicos essenciais, como o transporte público.

E, ainda neste contexto, há de se ressaltar que o Código Penal Pátrio, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em seu artigo 268, prevê que o cidadão que porventura descumprir as determinações do poder público destinadas à contenção de doenças contagiosas deve ser responsabilizado criminalmente com uma pena de detenção.

É fato que a gravidade de uma Pandemia impõe às autoridades públicas a adoção de medidas extremas. Mas também é uma realidade o fato de tais restrições eventualmente afetarem os cidadãos de uma forma tão ou mais gravosa que uma possível infecção, pois dilemas como a fome, o desemprego, a escassez de suprimentos essenciais e, até mesmo, o surgimento de problemas psicológicos e a complicaçāo da saúde mental das pessoas, podem ser uma consequência inerente ao enfrentamento da conjuntura de calamidade.

Ou seja, a questão é deveras complexa, e o Estado brasileiro enfrenta um verdadeiro dilema: como conciliar a execução de estratégias extremadas tendentes a conter a disseminação de um novo vírus com o bom senso e a problemática de casualmente ver-se obrigado a punir um cidadão de bem que fora coagido pela conjuntura social a descumprir uma medida sanitária preventiva?

Certamente a resposta passa pelo reconhecimento da ínfima reprovabilidade social da conduta de uma pessoa que enfrenta complicações psicológicas por não mais suportar o distanciamento social, ou de quem fora obrigado a empreender atividades lícitas (momentaneamente vedadas) por uma questão de subsistência familiar e que praticou um ato não apto a disseminar o vírus.

É por isso que a inovação legislativa ora apresentada amostra-se essencial neste momento histórico de nossa Pátria. Assim, propõe-se a alteração do art. 268, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, o qual prevê o crime de infração de medida sanitária preventiva, para que o ordenamento jurídico passe a prever a possibilidade de diminuição de pena e, em último caso, de perdão judicial para os cidadãos de bem que eventualmente sejam compelidos pela realidade infesta que enfrentam a descumprir determinações do Poder Público, nos seguintes termos:

“Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

§ 2º - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

§ 2º - O juiz poderá aplicar somente a pena de multa se verificar que o agente é primário e que as circunstâncias indicam que a conduta não foi apta a facilitar a introdução ou a propagação de doença contagiosa.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o juiz pode deixar de aplicar a pena caso as circunstâncias também indiquem que o agente cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção motivada pelas consequências da determinação do poder público.” (Grifei e negrizei as inovações legislativas propostas)

Destarte, cumpre aclarar que não se trata de desriminalizar a conduta em pauta, vez que a objetividade jurídica envolta ao tema é deveras relevante, mas sim de autorizar o julgador a reconhecer a baixíssima ofensividade da conduta, bem como a ausência de periculosidade social e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento que alguns casos concretos podem apresentar. Assim, a depender das circunstâncias, a legislação deve autorizar o julgador a aplicar somente uma pena de multa ou mesmo sentenciar o perdão judicial ao cidadão de bem: trata-se, em última análise, de uma questão de equidade.

Senso assim, propõe-se que o juiz possa aplicar somente a pena de multa se verificar que o agente é primário e que as circunstâncias indicam que a sua conduta não foi apta a facilitar a introdução ou a propagação de doença contagiosa.

Seria o caso, por exemplo, de um idoso que não conseguiu suportar as consequências do distanciamento social e, tomado por uma verdadeira necessidade psicológica de retomar seus hábitos, deixou o pequeno lar onde vive sozinho e adentrou a um parque que estava fechado (e, por estar fechado, sem nenhuma movimentação de pessoas, o que torna a sua conduta inapta a disseminar um vírus que depende do contato humano para sobreviver). Obviamente tratar-se-ia de um caso de ínfima reprovabilidade social (ressaltando que casos concretos semelhantes já

ocorreram recentemente no nosso País).

E, na mesma linha, também se propõe que o juiz pode deixar de aplicar a pena caso as circunstâncias também indiquem que o agente cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção motivada pelas consequências da determinação do poder público.

Seria o caso, por exemplo, de um indivíduo que se viu obrigado a deixar o seu lar para tentar vender (sem sucesso, por não ter tido contato com nenhuma pessoa nas ruas) alguns bens particulares e, assim, obter dinheiro para adquirir alimentos para a sua família ou mesmo para pessoas em situação de rua: claramente seria um caso de relevante valor moral ou social a ser reconhecido.

Do mesmo modo, o indivíduo que não mais suporta as consequências impostas pela ausência de contato com outras pessoas, vê-se dominado pela violenta emoção e, em um verdadeiro surto, descumpre qualquer medida restritiva de circulação, deverá ser perdoado pelo competente magistrado caso este constate que o agente era primário e que a sua conduta não foi apta a facilitar a introdução ou a propagação de doença contagiosa.

Por fim, apenas a título de contextualização, deve-se esclarecer que a legislação penal em vigor já prevê inúmeros casos de perdão judicial, de diminuição de pena e de crimes privilegiados, os quais seguem os mesmos moldes ora propostos: não se trata, portanto, de uma invenção jurídica sem respaldo técnico ou que revolucionará ou propiciará precedentes não desejáveis ao Direito Penal brasileiro.

Portanto, para que a legislação passe a conciliar a cogênciada necessária adoção de medidas sanitárias restritivas tendentes a barrar a Pandemia atual com a justa punição à condutas (como as acima apresentadas) com baixíssima reprovabilidade social, vez que alguns cidadãos de bem se veem praticamente obrigados a exercer certas atividades lícitas e que estão momentaneamente vedadas, a presente alteração legislativa é imprescindível presentemente.

Sendo assim, com especial respeito aos Princípios do Direito Penal pátrio, e na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2020, na 56^a legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 2.977, DE 2020 (Do Sr. Cássio Andrade)

Altera o art. 132 do do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-711/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 132 do do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorrer do fornecimento, ao trabalhador, de equipamento de proteção individual inadequado ao risco da atividade ou que não se encontre em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 2º O parágrafo único do art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132.

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre de:

I - transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais;

II – fornecimento, ao trabalhador, de equipamento de proteção individual inadequado ao risco da atividade ou que não se encontre em perfeito estado de conservação e funcionamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de coronavírus (COVID-19) tem submetido os profissionais de saúde a uma imensa sobrecarga de trabalho, devido à alta demanda de atendimentos e internações dos pacientes infectados.

No entanto, tem sido noticiado pela mídia que esses trabalhadores estão tendo que lidar com a exposição ao vírus sem a adequada proteção fornecida pelos equipamentos de proteção individual (EPIs), uma vez que, diante da alta procura por itens como máscaras, luvas e aventais, esses produtos estão cada vez mais escassos. Assim, os profissionais de saúde se veem obrigados a reutilizar tais equipamentos, o que aumenta o risco de contaminação.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece, em seu art. 166, que “a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados”.

Logo, o empregador que não fornece EPIs eficientes à proteção dos profissionais contra os riscos da atividade deve ser punido nos termos do art. 132 do Código Penal, por expor a vida ou a saúde dessas pessoas a perigo direto e iminente. A pena desses agentes deve ser ainda maior do que a prevista no *caput*, uma vez que a exposição da saúde a perigo decorre da violação de um dever legal, qual seja, o fornecimento de EPI adequado e em perfeito estado de funcionamento ao trabalhador.

Por tais razões e, diante da urgência da medida, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2020.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB-PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas combinadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção IV

Do Equipamento de Proteção Individual

(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

PROJETO DE LEI N.º 3.409, DE 2020 (Da Sra. Marília Arraes)

Acrescenta o § 3º ao art. 267, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-718/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir pena a agente que circular publicamente durante período considerado, pelos entes federativos, de epidemia ou pandemia sem os devidos equipamentos sanitários de prevenção a propagação da doença.

Art. 2º. O art. 267 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“Art. 267

.....

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas do § 2º, o agente que circular por ambientes públicos, ou fechados de caráter público, como centros comerciais, durante o período considerando de epidemia ou pandemia pelos entes federativos, sem os equipamentos sanitários de prevenção a propagação da doença, indicados pelos Órgãos de Saúde da União, Estados e/ou Municípios. "(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo acrescentar o § 3º ao art. 267, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata dos crimes contra a saúde pública, visando de imprimir caráter pedagógico ao grande número de pessoas que, de forma consciente ou inconsciente insistem em transitar durante a pandemia sem os equipamentos sanitários de prevenção a propagação da doença, indicados pelos Órgãos de Saúde da União, Estados e/ou Municípios.

Especificamente, o projeto acrescenta ao art. 267, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) o § 3º, impondo a população, em geral, o dever de utilização dos equipamentos sanitários de prevenção a propagação da doença, indicados pelos Órgãos de Saúde da União, Estados e/ou Municípios, e com isso preservando o maior número de vidas durante momentos de epidemia ou pandemia em território nacional.

Ademais, resta comprovado através de estudos na área da medicina, que a utilização dos equipamentos sanitários de prevenção a propagação da doença, indicados pelos Órgãos de Saúde são eficazes em evitar a transmissão de agentes causadores de epidemia ou pandemia.

Portanto, não aplicar reprimenda estatal aqueles que deixam de utilizar os equipamentos sanitários de prevenção a propagação da doença, circulando por ambientes públicos ou fechados de caráter público, como centros comerciais, durante o período considerando de epidemia ou pandemia, propagando a doença, não é razoável. Com essas medidas, será evitado grande número de contágio durante o período considerando de epidemia ou pandemia.

Certa de sua importância frente à segurança da população, conto com o apoio dos nobres pares para que a proposta seja aprovada e incorporada com agilidade ao ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. ([Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

PROJETO DE LEI N.º 493, DE 2021

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o parágrafo único do artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar a forma qualificada do tipo penal de infracção de medida sanitária preventiva.

DESPACHO:

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera o parágrafo único do artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar a forma qualificada do tipo penal de infração de medida sanitária preventiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 268 do Decreto-Lei n º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar a forma qualificada do tipo penal de infração de medida sanitária preventiva.

Art. 2º O parágrafo único do art. 268 do Decreto-Lei n º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 268.....

Forma qualificada

Parágrafo único - Se o crime for cometido por funcionários da saúde pública ou privada, ou por qualquer agente de saúde que esteja atuando no tratamento e no impedimento à introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa." (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta desde o início de 2020 uma pandemia que vem ceifando a vida de milhares de brasileiros. Diversos profissionais e autoridades competentes empenham esforços diariamente no combate à Covid-19, a fim de salvar o maior número de vidas possível e reerguer nosso país.

Não obstante, é com extremo pesar que verificamos casos absurdos de falsa aplicação de vacina contra a Covid-19 em vários estados do país, conforme vídeos que circulam nas redes sociais, matérias jornalísticas e denúncias feitas pelos familiares das vítimas.



* c d 2 1 9 1 4 2 4 0 4 4 0 0 *

De acordo com a reportagem veiculada pela CNN Brasil no último dia 16 de fevereiro, já foram registrados em ao menos três estados brasileiros casos de falsa aplicação de vacina (Goiás, Alagoas e Rio de Janeiro), além disso, o Conselho Federal de Enfermagem - Cofen informou ao canal que apura denúncias semelhantes nas cidades de Goiânia, Maceió, Niterói e Petrópolis¹.

Os agentes de saúde que praticarem o referido ato, incorrem na infração de medida sanitária preventiva prevista no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), que assim dispõe:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Observa-se que a pena prevista para o cometimento da referida infração por profissionais da saúde é aumentada em um terço, todavia, tal punição torna-se branda dada gravidade das implicações do ato em comento.

Não se pode olvidar que a falsa aplicação de vacina contra esse vírus mortal (Covid-19) coloca em risco a vida dos brasileiros, em especial as vidas dos idosos que creem estar recebendo o imunizante.

É um ato desumano e de extrema covardia com nossos idosos e com todos os cidadãos brasileiros que não veem o momento de se verem livre dessa pandemia que assola nosso Brasil, daí a razão para qualificarmos a pena desse crime tão monstruoso cometido por esses profissionais.

Em face de todo o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

¹ COSTA, Anna Gabriela. **Três estados têm casos de falsa aplicação de vacina; médicos explicam cuidados.** CNN Brasil, São Paulo/SP, 16/02/2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/02/16/tres-estados-tem-casos-de-falsa-aplicacao-de-vacina-medicos-explicam-cuidados>>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. ([Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 983, DE 2021

(Da Sra. Rose Modesto)

Dispõe sobre o aumento pena para o crime de infração de medida sanitária preventiva previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-711/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Dep. Rose Modesto

Apresentação: 19/03/2021 13:46 - Mesa

PL n.983/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. Rose Modesto)

Dispõe sobre o aumento pena para o crime de infração de medida sanitária preventiva previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre o aumento pena e a criação de qualificadora para o crime de infração de medida sanitária preventiva previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Infração de medida sanitária preventiva”

Art. 268.....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1º Se a doença contagiosa for declarada como de Emergência de Saúde Pública:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

§ 2º – A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

§ 3º – A pena é aumentada de um terço a metade, se o agente promove aglomerações, com ou sem fins lucrativos, em sua propriedade ou em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Rose Modesto (PSDB/MS), através do ponto SDR_56440, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 1 7 9 1 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Dep. Rose Modesto

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende aumentar a pena para o crime de infração de medida sanitária preventiva.

Como vastamente noticiado pela imprensa, temos um alto índice de contágio de Coronavírus especialmente em festas, eventos e encontros, com ou sem fins lucrativos, que promovem verdadeiras aglomerações principalmente entre os jovens.

O intuito do projeto é aumentar a pena para aqueles que desobedecerem a medida sanitária preventiva do poder público, afinal aquele que dolosamente deixa de cumprir as regras de saúde deve ser apenado de forma mais severa, uma vez que expõe a perigo vida de terceiros.

Pretendemos, ainda, qualificar a pena se o a doença contagiosa for declarada de emergência de saúde pública Nacional (ESPIN) ou Internacional (ESPII), tendo em vista a maior letalidade e gravidade da ação do agente, como é o caso que vivemos no COVID-19.

Por fim, aumentamos a pena de um terço até a metade se o agente promover aglomeração em sua propriedade ou em estabelecimento comercial. Por óbvio, aquele que incita dolosamente aglomerações em sua propriedade, expondo a vida dos participantes e de toda sociedade em risco, deve ser ter uma atenção especial da legislação penal.

Desejamos com as medidas propostas frear aqueles que desafiam a lei e as medidas de isolamento social, dando resposta efetiva a desejo da grande maioria da sociedade.

Posto isso, peço apoio aos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 19 de março de 2021.

Deputada **ROSE MODESTO**
PSDB/MS

Apresentação: 19/03/2021 13:46 - Mesa

PL n.983/2021

Documento eletrônico assinado por Rose Modesto (PSDB/MS), através do ponto SDR_56440, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 6 1 7 9 1 1 4 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....
CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....
PROJETO DE LEI N.º 1.032, DE 2021
(Do Sr. Fábio Trad)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, para punir com maior rigor aquele que infringir determinações do poder público destinadas a impedir a propagação de doença contagiosa durante estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-601/2020.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Fábio Trad)

Altera o Decreto-lei nº2.848, de 1940
– Código Penal, para punir com maior
rigor aquele que infringir
determinações do poder público
destinadas a impedir a propagação
de doença contagiosa durante estado
de Emergência em Saúde Pública de
Importância Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar o art. 268 do Decreto-lei nº2.848, de 1940 – Código Penal, para punir com maior rigor aquele que infringir determinações do poder público destinadas a impedir a propagação de doença contagiosa durante Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

“ Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 -

§1º - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Infração de medida sanitária decretada durante Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional

§º 2º - Infringir determinações do poder público destinadas a impedir a propagação de doença contagiosa reconhecida por Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional:

Pena – reclusão, de 4 a 8 anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados

Apresentação: 24/03/2021 10:42 - Mesa

PL n.1032/2021

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por fim criar uma qualificadora para o crime de infração de medida sanitária preventiva (art.268, do Código Penal), durante períodos declarados pelo Poder Público como Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Para a configuração do crime previsto no art. 268 do Código Penal, basta não respeitar qualquer ordem do poder público que tenha por fim evitar a propagação de doença contagiosa. Trata-se de uma infração penal de perigo abstrato (já que há uma presunção da potencialidade da lesão caso haja a infração da determinação do poder público) e formal (ou seja, basta infringir a ordem para se consumar, e independe de qualquer resultado).

No contexto atual de elevadíssimo número de pessoas infectadas pelo vírus da COVID-19 e suas variantes, infringir medidas preventivas, como uso obrigatório de máscaras, quarentena, distanciamento social, *lockdown*, dentre outras decretadas pelo poder público é praticamente agir em coautoria no crime de epidemia (art.267- pena – reclusão, de dez a quinze anos¹).

Muito tem sido discutido sobre as medidas de restrição de propagação da COVID-19, mas o que não se tem dúvidas é que enquanto a população não for imunizada e não existir um medicamento comprovadamente eficaz, o distanciamento social é a estratégia para se tentar evitar o aumento da velocidade de propagação e a circulação do coronavírus entre as pessoas, que, muitas vezes, podem desenvolver a forma grave da doença, e por consequência promoverem o colapso do sistema de saúde.

Durante a história da humanidade, surtos de doenças repetem-se sazonalmente, e a pandemia provocada pela COVID-19 foi apenas uma delas. Podemos encontrar semelhanças nos métodos quase que universais focados em isolamento social e ênfase em melhores cuidados com a higiene. Por outro lado, as pandemias também costumam provocar caos social, mudanças de

¹ Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos. § 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro. § 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Documento eletrônico assinado por Fábio Trad (PSD/MS), através do ponto SDR_56436, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



Câmara dos Deputados

comportamentos e disseminação de informações falsas², que em nada contribuem para o controle do contágio de doenças. Assim, comportamentos sociais irresponsáveis devem ser punidos de forma mais rigorosa quando estamos diante de doenças que geram, por exemplo, a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública, situação que ocorre neste momento com a COVID-19.

Diante do presente cenário estarrecedor em que contabilizamos mais de duzentas e sessenta mil (260.000) mortes, desde o primeiro caso registrado em março de 2020, como também da forte e contínua alta do número de casos e mortes desde janeiro de 2021, precisamos reforçar nosso sistema de vigilância sanitária para punir com maior rigor aqueles que por irresponsabilidade social não obedecem às regras básicas sanitárias de contenção e propagação de doença.

A preocupação hoje é com a COVID-19, no entanto legislamos para perigos futuros também.

Pelo exposto, estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Fábio Trad
PSD/MS

² <https://www.sanarmed.com/pandemias-na-historia-comparando-com-a-covid-19>. Acesso:05.03.2021



* C 0 6 0 7 4 2 0 0 *
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....
CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)
 § 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....
PROJETO DE LEI N.º 2.334, DE 2021
(Do Sr. Sergio Souza)

Altera a redação do artigo 268 do Decreto-Lei 2848/40, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal e suprime o parágrafo único do mesmo dispositivo.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-601/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. SERGIO SOUZA)

Altera a redação do artigo 268 do Decreto-Lei 2848/40, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal e suprime o parágrafo único do mesmo dispositivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268 Infringir determinação do poder público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, salvo estrita necessidade de cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito:

Pena – detenção de 1 a 4 anos e multa. ”

Art. 2º Suprime o parágrafo único do artigo 268 da lei 2848/40, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do cenário atual que enfrentamos em virtude da pandemia do COVID-19, infelizmente é latente a ausência de cumprimento das orientações sanitárias propostas pelo poder público no sentido de atenuar a disseminação do vírus.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216967961300>



* C D 2 1 6 9 6 6 7 9 6 1 3 0 0 *

Podemos observar que os dados apresentados diariamente pelos canais de comunicação apontam, desde que se instalou a pandemia em nosso país, que em muitos estados e municípios a pandemia fugiu ao controle das políticas públicas locais. Este aspecto demonstra que as medidas de orientação e conscientização infelizmente não surtiram os efeitos desejados em uma parcela significativa da população ante a sobrecarga do Sistema Único de Saúde expresso na falta de leitos de uti e de enfermaria para pacientes diagnosticados com Covid-19 em estado grave.

Considerando que os entes federados são responsáveis por gerirem a política de saúde de forma tripartite, governos Federal, Estadual e Municipal, para manterem a prestação e o acesso coletivo aos serviços de saúde, mostra-se oportuno conferir um instrumento mais severo para fazer valer as recomendações e determinações expedidas por tais entes públicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2021.

SERGIO SOUZA
Deputado Federal – MDB/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216967961300>



* C D 2 1 6 9 6 6 7 9 6 1 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Infracão de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 3.003, DE 2021

(Da Sra. Jéssica Sales)

"Dispõe sobre o aumento de pena estipulada no preceito secundário do artigo 268 do Código Penal, e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-983/2021.



PROJETO DE LEI N. , DE 2021.

(Da Sra. Jéssica Sales)

“Dispõe sobre o aumento de pena estipulada no preceito secundário do artigo 268 do Código Penal, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 268 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante o estado de emergência em saúde pública e tem com esta relação:

Pena: detenção, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no caput e parágrafo primeiro deste artigo a pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública





ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, nosso Código Penal prevê um tipo abstrato com uma sanção muito branda para aqueles que, porventura, venham a descumprir medidas sanitárias obrigatórias impostas pelo Poder Público, com um preceito secundário vazado no artigo 268 do Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1940, com pena mínima de 01 (um) mês e máxima de 01 (um) ano.

Embora o tipo penal em tela, até 2019, tenha ficado esquecido, diante da pouca incidência de delitos desta natureza na sociedade, a sobrevinda de uma pandemia em 2020 lançou seus holofotes para o delito em questão. Isto porque a emergência em saúde pública provocada pelo COVID-19, de importância nacional e internacional, obrigou diversos governos a imporem em seus territórios medidas drásticas visando o distanciamento social e a restrição à circulação de pessoas.

Os entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, baixaram ou aprovaram diversas normas no intuito de melhor enfrentar o desafio na saúde pública imposto pela pandemia recém-chegada ao Brasil em 2020.

Neste contexto, seguindo um conjunto de orientações e recomendações da Organização Mundial de Saúde, os entes federativos impuseram, em regra, a proibição de realização





de eventos de massa, que propiciasse a aglomeração de pessoas, a necessidade de distanciamento social, do uso de máscaras, etc. O que se viu, contudo, em seguida à tais providências governamentais, foi uma sucessão de casos de descumprimento das medidas sanitárias impostas, o que certamente contribuiu para a sobrecarga do sistema de saúde, público e privado, para o crescimento exponencial de novas infecções em território nacional, e para o triste cenário de mais de quinhentos e sessenta e cinco mil mortos.

É certo que este cenário de insucesso no enfrentamento do SARS-CoV-2 contou com outros ingredientes, como o ceticismo de algumas autoridades no tocante à gravidade da síndrome respiratória aguda grave, a letargia na tomada de providências por parte de alguns governantes, ou, ainda, a tomada de providências equivocadas.

Sem embargo, verificou-se que uma parcela da população teimou em afrontar e desobedecer às determinações do Poder Público destinada a impedir ou minorar o ritmo de propagação de doença contagiosa, contando, neste contexto, com a complacência de um tipo penal com sanção inexpressiva ou pouco eficaz, com pena de um mês a um ano.

A experiência experimentada pelo Brasil nestes anos de 2020 e 2021 recomenda, assim, que o tipo penal em quadra, concebido em 1940, ganhe uma nova roupagem, para fazer frente aos desafios atuais, conferindo maior poder de coerção às medidas sanitárias impostas.

Portanto, a proposta legislativa em testilha advém de uma necessidade premente de se conferir um instrumento criminal capaz de desestimular tais comportamentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Jéssica Sales - MDB/AC

ilícitos, que se tornaram frequentes na pandemia por uma parcela da população brasileira.

Diante destas considerações, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para que se apreciem e votem o projeto de lei em destaque.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2021.

Deputada Jéssica Sales.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....
CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....
PROJETO DE LEI N.º 4.524, DE 2021
(Da Sra. Tabata Amaral)

Altera o art. 4º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, o art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e o art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer medidas punitivas adequadas para o gestor público que infringir deliberadamente determinações sanitárias do poder público destinadas a prevenir o contágio de doença durante a ocorrência de epidemia.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1068/2020.

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2021
(Da Sra. Tabata Amaral)

Altera o art. 4º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, o art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e o art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer medidas punitivas adequadas para o gestor público que infringir deliberadamente determinações sanitárias do poder público destinadas a prevenir o contágio de doença durante a ocorrência de epidemia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

IX – infringir deliberadamente determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou a propagação de doença contagiosa, durante a ocorrência de epidemia.” (NR)

Art. 2º O art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XI – infringir deliberadamente determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou a propagação de doença contagiosa, durante a ocorrência de epidemia.” (NR)

Art. 3º O art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 268.....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214883608800>



§ 1º

§ 2º A pena será aumentada do dobro se o crime previsto no *caput* deste artigo for praticado pelo Presidente da República, por governador de estado ou do Distrito Federal ou por prefeito, durante a ocorrência de epidemia.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira tem presenciado, recorrentemente, o desrespeito e a indiferença de gestores públicos, durante a presente pandemia do coronavírus. Além de promover aglomerações, tais gestores são frequentemente vistos nesses atos públicos, que apresentam caráter exclusivamente político, sem o uso de máscara e cumprimentando os manifestantes.

Tais condutas, além de representar um escárnio, demonstram um total descaso com os mais 600 mil mortos no país em decorrência da pandemia. E o pior: são perpetradas por quem deveria dar o exemplo para a população brasileira na adoção de medidas preventivas de contágio da doença.

Não podemos mais admitir atos como esse, que somente agravam a situação de calamidade de saúde pública no país, produzindo sucessivas ondas de contaminação e de lotação de hospitais.

Diante disso, por meio do presente projeto de lei, estabelecemos que constitui crime de responsabilidade o ato do Presidente da República, de governador de estado ou de prefeito que infringir deliberadamente determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou a propagação de doença contagiosa, durante a ocorrência de epidemia. Por sua vez, no âmbito penal, criamos causa de aumento de pena, que será aplicada em dobro, quando o crime de “infração de medida sanitária preventiva”, previsto no art. 268 do Código Penal, for praticado pelos citados gestores públicos durante a ocorrência de pandemia.

Com essas medidas, pretendemos estabelecer medidas punitivas adequadas, tanto no âmbito político-administrativo quanto na seara penal, para o gestor público que desrespeitar determinações sanitárias do poder público destinadas a prevenir o contágio de doenças durante a ocorrência de epidemia.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2021.

Deputada Tabata Amaral
(PSB/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214883608800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento
 no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)*

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

- I - A existência da União;
- II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - A segurança interna do país;
- V - A probidade na administração;
- VI - A lei orçamentária;
- VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

TÍTULO I

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

- 1) entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro,

provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2) tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3) cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

4) revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5) auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6) celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7) violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8) declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;

9) não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10) permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11) violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

DECRETO-LEI N° 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-

se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

.....

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 270. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 113, DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 268 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do delito de infração de medida sanitária.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-601/2020.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera o artigo 268 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do delito de infração de medida sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 268 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do delito de infração de medida sanitária.

Art. 2º - O artigo 268 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

157

–

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

”

(NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227605107200>



* C D 2 2 7 6 0 5 1 0 7 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da pandemia de COVID-19 foi possível observar a necessidade de que a Administração Pública tome medidas para conter o avanço de doenças que diariamente ceifam inúmeras e valiosas vidas. Uma melhor gerência da pandemia por algumas autoridades e a colaboração entre os entes federativos poderia ter poupado várias das mais de seiscentas mil vítimas que até este momento nosso país perdeu.

Dentre as várias medidas tomadas pela Administração Pública neste período, a limitação a algumas festas, shows e eventos com aglomeração, apesar de não desejadas, foram necessárias para conter a propagação do vírus. Entretanto, tornou-se comum a realização de eventos clandestinos, celebrados mesmo com a restrição estabelecida em diversos estados e municípios brasileiros.

Destacamos que não somos contra a realização de eventos, que ajudam a aquecer a economia e colaboram com a renda dos empreendedores, nos diversos níveis de atuação. Que sejam sim realizados, desde que cumpridas todas as normas e orientações para contenção da propagação de tão maldita doença.

Entretanto, não dá para conceber a realização destes eventos, quando feitos CLANDESTINAMENTE, sem qualquer controle, de maneira a colaborar para a propagação do vírus. Este cenário foi corriqueiro durante todo este período de pandemia que atravessamos.

O pior de tudo é que organizadores destes eventos clandestinos não foram punidos adequadamente, porque a pena atualmente cominada para o crime de infração de medida sanitária é sobremaneira branda. É neste sentido que oferecemos a proposição em epígrafe, para possibilitar punição mais condizente com a conduta daqueles que atentam contra medidas sanitárias que, apesar de não quistas, são necessárias.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227605107200>



Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões,

2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

Apresentação: 02/02/2022 19:42 - Mesa

PL n.113/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227605107200>



* C D 2 2 7 6 0 5 1 0 7 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:
 Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 5.626, DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 3/2021

Altera os arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta o inciso X ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1032/2021.

ESCLAREÇO QUE, EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE (ART. 151, II, RICD).

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem: SUG nº 3, de 2021)

Altera os arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta o inciso X ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta o inciso X ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 317.

§ 3º A pena é aumentada de dois terços, se o crime relaciona-se corra ou fundamente-se em decreto de ente da Federação que declare estado de calamidade pública ou de emergência em razão de ca ou desastre natural.” (NR)

“Art. 333.



§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º A pena é aumentada de dois terços, se o crime relaciona-se a ato que decorra ou fundamente-se em decreto de ente da Federação que reconheça e declare estado de calamidade pública ou de emergência em razão de saúde pública ou desastre natural.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

..... 5

X - corrupção passiva e corrupção ativa, quando relacionadas a ato que decorra ou fundamente-se em decreto de ente da Federação que reconheça e declare estado de calamidade pública ou de emergência em razão de saúde pública ou desastre natural (art. 317, § 3º, e art. 333, §§ 1º e 2º).

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado **ZÉ SILVA**
Presidente



* c d 2 3 0 6 5 0 8 0 3 2 0 0 *

SUGESTÃO N.º 3, DE 2021

(Do Amigos do Brasil)

Sugere Projeto de Lei que altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para acrescentar o § 3º, no art. 317, o § 2º no art. 333 e alterar o parágrafo único deste artigo; também altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei sobre crimes hediondos, para acrescentar o inciso X no art. 2º.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 3, DE 2021

Sugere Projeto de Lei que altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para acrescentar o § 3º, no art. 317, o § 2º no art. 333 e alterar o parágrafo único deste artigo; também altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei sobre crimes hediondos, para acrescentar o inciso X no art. 2º.

Autor: AMIGOS DO BRASIL

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de autoria da Associação Amigos do Brasil em Prol da Ética (ABRA), que propõe o aumento em dois terços das penas dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa, previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal, se qualquer dos crimes “relaciona-se a ato que decorra e/ou fundamente-se em decreto dos entes da federação que reconheça e declare estado de calamidade pública ou de emergência em razão de saúde pública ou desastre natural”. A proposta também inclui as referidas condutas no rol dos crimes hediondos.

A entidade autora alega que “a conduta que conjuga corrupção com o oportunismo desencadeado por decretos de ocorrência de estados de calamidade pública e de emergência é ainda mais grave para a sociedade”, a justificar tratamento penal mais severo para aqueles que se aproveitam de situações emergenciais para auferir vantagens indevidas.

A documentação apresentada atende ao disposto nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, conforme declaração expedida pela Secretaria Executiva deste Colegiado.



* C D 2 3 6 4 3 0 7 4 2 0 0 LexEdit

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sugestão em comento é oportuna, na medida em que endurece o tratamento penal dispensado ao agente que pratica o crime de corrupção, ativa ou passiva, nas circunstâncias descritas na proposta.

Com efeito, a corrupção que historicamente assola nosso País é uma prática que deve ser duramente combatida. A conduta é ainda mais grave quando cometida em um contexto de calamidade pública, como a pandemia de coronavírus (COVID-19) que recentemente vivenciamos.

Conforme se extrai da justificação anexa à sugestão sob exame, o decreto que reconhece o estado de calamidade pública ou de emergência é uma “carta em branco assinada que se dá aos gestores na destinação dos recursos públicos, dispensando-os até mesmo de realizar licitação na contratação e aquisição emergencial de serviços e produtos de saúde”.

Os criminosos, então, aproveitam-se da dispensa de formalidades decorrentes de uma situação emergencial para lesar os cofres públicos em detrimento da saúde e da vida da população, pois os valores desviados deixam de ser aplicados na implementação de medidas essenciais para o enfrentamento do evento que ensejou o reconhecimento do estado de calamidade pelo ente federativo.

Esses atos causam extrema indignação e revolta em nossa sociedade. Faz-se necessário, portanto, recrudescer a sanção penal para desestimular a prática dessa conduta e para que seja aplicada punição severa aos criminosos.

Logo, somos favoráveis à criação das causas de aumento de pena para os crimes de corrupção ativa e passiva, quando os referidos delitos se relacionarem a atos decorrentes ou fundamentados em decretos que reconheçam e declarem estado de calamidade pública ou de emergência em

LexEdit




razão de saúde pública ou desastre natural. Concordamos, ainda, com a inclusão dessas condutas no rol dos crimes hediondos.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação da Sugestão nº 3, de 2021, nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2023.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2023-15276



LexEdit



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
 (Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Altera os arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta o inciso X ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta o inciso X ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 317.

.....
 § 3º A pena é aumentada de dois terços, se o crime relacionar-se a ato que decorra ou fundamente-se em decreto de ente da Federação que reconheça e declare estado de calamidade pública ou de emergência em razão de saúde pública ou desastre natural.” (NR)

“Art. 333.

.....
 § 1º A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º A pena é aumentada de dois terços, se o crime relacionar-se a ato que decorra ou fundamente-se em decreto de ente da Federação que reconheça e declare estado de calamidade pública ou de emergência em razão de saúde pública ou desastre natural.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º



X - corrupção passiva e corrupção ativa, quando relacionadas a ato que decorra ou fundamente-se em decreto de ente da Federação que reconheça e declare estado de calamidade pública ou de emergência em razão de saúde pública ou desastre natural (art. 317, § 3º, e art. 333, §§ 1º e 2º).

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado POMPEO DE MATTOS

2023-15276



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236430744200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos **82**

82

Apresentação: 27/09/2023 18:51:25.227 - CLP
PRL1 CLP => SUG 3/2021 CLP

PRL n.1

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book 'ExEdit' by J. D. Salinger.

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 3, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Projeto de Lei apresentado da Sugestão nº 3/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Professora Goreth, Rosângela Reis e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Glauber Braga, João Daniel, Joseildo Ramos, Padre João, Pompeo de Mattos, Prof. Paulo Fernando, Tarcísio Motta, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Erika Kokay, Pedro Uczai, Rogério Correia e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

Apresentação: 22/11/2023 09:25:06.007 - CLP
PAR 1 CLP => SUIG 3/2021 CLP

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 317, 333	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO